

ACÓRDÃO Nº 7161/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.921/2015-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72).
4. Entidade: Município de Cabrobó – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), entre outros, representando Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, como então prefeito de Cabrobó – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 5.0014/2000 destinado à execução das obras para a implantação do sistema de esgotamento sanitário a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 6.025.425,75, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/8/2005 a 19/11/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti;

9.2. julgar irregulares as contas de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo o valor já restituído, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Observação	Data da Ocorrência
1.273.909,35	-	23/4/2008
883.571,40	já restituído	1º/6/2009

9.3. aplicar em desfavor de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à

Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7161-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral